



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10580.000409/96-30
<b>Recurso n°</b>	118.053 Voluntário
<b>Matéria</b>	PIS
<b>Acórdão n°</b>	202-18.746
<b>Sessão de</b>	13 de fevereiro de 2008
<b>Recorrente</b>	BOMBRIL QUÍMICA S/A
<b>Recorrida</b>	DRJ em Salvador - BA

---

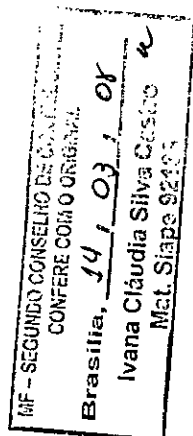
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: "PIS – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (precedentes do STJ – Recursos Especiais n°s 240.938/RS e 255.520/RS – e CSRF – Acórdãos CSRF/02-0.871, de 05/06/2000).

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. A compensação de tributos, realizada sob o amparo da lei, é uma das formas de extinção do crédito tributário.*

Recurso provido.



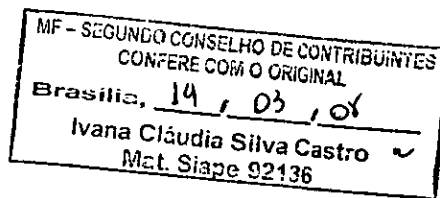
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a Dra. Norma Mitsue Narisawa. OAB/SP n° 183.730.

ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

GUSTAVO KELLY ALENCAR  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Retornam os autos a este Colegiado após a realização de diligência realizada para:

- apurar os valores recolhidos pela contribuinte com base nos decretos-leis considerados inconstitucionais, devidamente corrigidos nos termos da decisão judicial favorável;
- apurar o PIS devido nos mesmos períodos, nos termos da LC nº 07/70, tomando por base a alíquota de 0,75% e o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador;
- comparar as parcelas acima elencadas, a fim de verificar a existência de créditos tributários inadimplidos, hipótese na qual restará mantido o auto, para estes valores.

O resultado da diligência, às fls. 628/630, conclui que não restou nenhum crédito tributário inadimplido.

Devidamente intimada, à fl. 631, a recorrente ficou-se inerte.

É o Relatório. 



MF - SEGURO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14, 03, 01 Ivana Cláudia Silva Castro ✓ Mat. Siape 92136
---

CC02/C02 Fls. 3
--------------------

## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Tendo em vista o silêncio da contribuinte, torna-se definitiva a decisão proferida na diligência.

De fato, as compensações realizadas pela recorrente foram suficientes para mortizar os valores lançados, de forma que a autuação não deve subsistir.

Os créditos compensáveis utilizados pela contribuinte foram apurados com base na tese da semestralidade do PIS, aplicável à espécie, consoante jurisprudência tranqüila do Colegiado e do Judiciário:

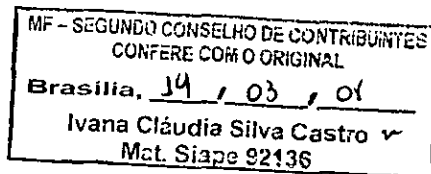
*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 7.691/88. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECIPROCIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC.*

*1 - A 1ª Turma, desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.*

*2 - A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arropio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que 'A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)'.*

*3 - A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.*

*4 - A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do REsp nº 144.708/RS, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resps nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da*



*característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.*

*5 – Tendo cada um dos litigantes sido em parte vencedor e vencido, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas processuais, na medida da sucumbência experimentada. Inteligência do art. 21, caput, do CPC.*

*6 - Recurso especial parcialmente provido.*

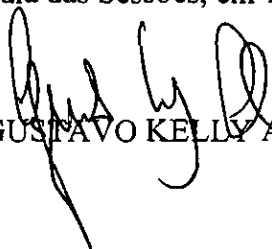
*Resp 336.162/SC – STJ 1ª Turma – Julgado em 25.02.2002*

*'PIS – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (precedentes do STJ – Recursos Especiais n.ºs 240.938/RS e 255.520/RS – e CSRF – Acórdãos CSRF/02-0.871, de 05/06/2000). Recurso voluntário a que se dá provimento.*

*RECURSO 114349, Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, julgado em 24.01.2001 – DPU”.*

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

CA